

Assunto: 2.ª Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial Concelhia da Batalha – Relatório de dispensa de sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica

Data: Março de 2012

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO;
2. ENQUADRAMENTO;
3. ANÁLISE;
4. CONCLUSÃO;
5. ANEXOS.

1. INTRODUÇÃO

A Avaliação Ambiental é a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo (de acordo com o DL n.º 232/2007, de 15 de junho e DL n.º 380/99, de 22 de setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT).

Assim, em conformidade com n.º 1 e 2 do artigo 3º do DL n.º 232/2007 de 15 de junho, cabe à entidade responsável pelo plano, averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental, disposição complementada, pelos n.º 5 e 6 do artigo 74º do DL n.º 380/99, de 22 de setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

A 2.ª alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial Concelhia da Batalha pressupõe a alteração pontual de algumas disposições regulamentares, face à execução do mesmo, pretendendo-se avaliar globalmente os compromissos existentes, anteriores e decorrentes da aplicação do Plano.

O presente relatório pretende analisar se a proposta de 2.ª alteração do Plano e inerentes objetivos apresentam fatores para a sujeição da mesma ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), avaliando a suscetibilidade de ter ou não efeitos significativos no ambiente.

Neste sentido, face aos objetivos preconizados nesta proposta de alteração é realizada uma confrontação com os critérios e disposições constantes do anexo do DL n.º 232/2007, de 15 de junho.

2. ENQUADRAMENTO

A alteração pretendida decorre da evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que lhe estão subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano, e reveste um carácter parcial, designadamente porque se restringe a uma parte delimitada da respetiva área de intervenção, incidindo sobre a área coincidente com o loteamento industrial, exceto o Lote 1, conforme expresso na alínea a) do n.º 2 do artigo 93.º do RJIGT. A necessidade de adaptação deste instrumento de gestão territorial à evolução das condições económicas e sociais, designadamente, dos lotes atualmente ocupados por armazenagem e indústria, impõe-se pela existência de situações discordantes com os parâmetros e condições de edificabilidade consagradas num plano aprovado há 20 anos.

O enquadramento legal relativo à Avaliação Ambiental e os correspondentes objetivos, inerentes à prossecução da prevenção atempada de eventuais efeitos relevantes no ambiente correspondem à *“...realização de uma avaliação ambiental ao nível do planeamento e da programação garante que os efeitos ambientais são tomados em consideração durante a elaboração*

de um plano ou programa e antes da sua aprovação ...". De salientar que a legislação sobre esta matéria coloca a ênfase na incorporação e adoção de soluções que visem a sustentabilidade de um Plano, minorando e obviando eventuais resultados nefastos, pelo que estas soluções assumem grande relevância nesta análise de qualificação ou não desta alteração do Plano quanto à avaliação ambiental.

No que respeita aos objetivos programáticos que esta 2.ª alteração prossegue, sintetizamos os seguintes:

- Regulamentares – resolução de ambiguidades e omissões e adotando parâmetros urbanísticos mais compatíveis com intenções e compromissos existentes que visem a manutenção de postos de trabalho e a realização de investimento por parte das empresas instaladas;
- Zonamento – obviar situações pontuais desajustadas ou incongruentes;
- Conceitos técnicos – compatibilizar a proposta de alteração do plano com os conceitos técnicos atuais.

3. ANÁLISE

Considerando o disposto no artigo 3º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, âmbito de aplicação da avaliação ambiental, verifica-se relativamente às características da 2.ª alteração do Plano (n.º 1 do Anexo do diploma), o seguinte:

- a) Não enquadrável, face ao incumprimento cumulativo das disposições referidas. Refira-se a título informativo que não são suscetíveis de instalação nas áreas apreciadas atividades anteriormente sujeitas a avaliação de impacte ambiental;
- b) Não enquadrável, face à inexistência de áreas abrangidas pela Rede Natura 2000;
- c) A verificar de acordo com os critérios constantes do anexo. Face ao descrito no n.º 6 do artigo 3.º do referido diploma estabeleceu-se uma escala de três níveis, de acordo com o grau de incerteza de observância na área da 2.ª alteração do Plano: nível 1 – significativo; nível 2 – incerto; nível 3 – dificilmente significativo.

Neste seguimento, e a fim de obter uma análise coerente, estabeleceu-se para cada um dos critérios expostos no anexo do diploma, o seu enquadramento, para a área objeto de alteração.

Nível 1 – características do plano, tendo em conta, a sua pertinência para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável (alínea c) do n.º 1) + características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, a probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos (alínea a) do n.º 2);

Nível 2 - características do plano, tendo em conta, os problemas ambientais pertinentes para este (alínea d) do n.º 1) + características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, a

natureza cumulativa dos efeitos (alínea b) do n.º 2), bem como o valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido à utilização intensiva do solo (alínea iii) da alínea f) do n.º 2);

Nível 3 - característica do plano, tendo em conta, o grau em que a alteração do plano estabelece um quadro com os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos (alínea a) do n.º 1), bem como, influencia outros planos, incluindo os inseridos numa hierarquia (alínea b) do n.º 1); a pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente (alínea e) do n.º 1) + características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, a natureza transfronteiriça dos efeitos (alínea c) do n.º 2); os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes (alínea d) do n.º 2); a dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada (alínea e) do n.º 2); os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional (alínea g) do n.º 2); o valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido às características naturais específicas ou património cultural (alínea i) da alínea f) do n.º 2) e ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental (alínea ii) da alínea f) do n.º 2).

Aplicação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (anexo DL n.º 232/2007, de 15 de junho) (ver em anexo):

Anexo	Caraterísticas do plano, tendo em conta:					Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:									
	a)	b)	c)	d)	e)	a)	b)	c)	d)	e)	f)			g)	
											i)	ii)	iii)		
Níveis															
Significativo (Nível 1)	x	x	x												
Incerto (Nível 2)				x	x										
Difícilmente significativo (Nível 3)						x	x	x	x	x	x	x	x	x	x

Relativamente à aplicação dos critérios é de referir o seguinte:

- 1) A 2.ª alteração do Plano visa a resolução de ambiguidades e omissões e adota parâmetros urbanísticos mais compatíveis com intenções e compromissos existentes. Não se prevê a requalificação das redes de infraestruturas nem dos espaços públicos existentes;
- 2) A área de intervenção da 2.ª alteração do Plano encontra-se totalmente inserida, em termos de Plano Diretor Municipal (PDM) na categoria de “espaços industriais propostos”, sendo que este plano de pormenor é anterior à publicação do PDM, e à data da sua aprovação a área afeta ao loteamento industrial já se encontrava totalmente infraestruturada (ver imagem 1). Em termos de proposta de revisão do PDM esta área encontra-se qualificada como uma categoria de solo urbanizado designada de espaços de atividades económicas, pelo que não se prevê que esta alteração altere esta condição, visto se encontrar totalmente consolidada com estes usos (ver imagem 2);



Imagem 1 - Extrato Ortos CNIG - 1995

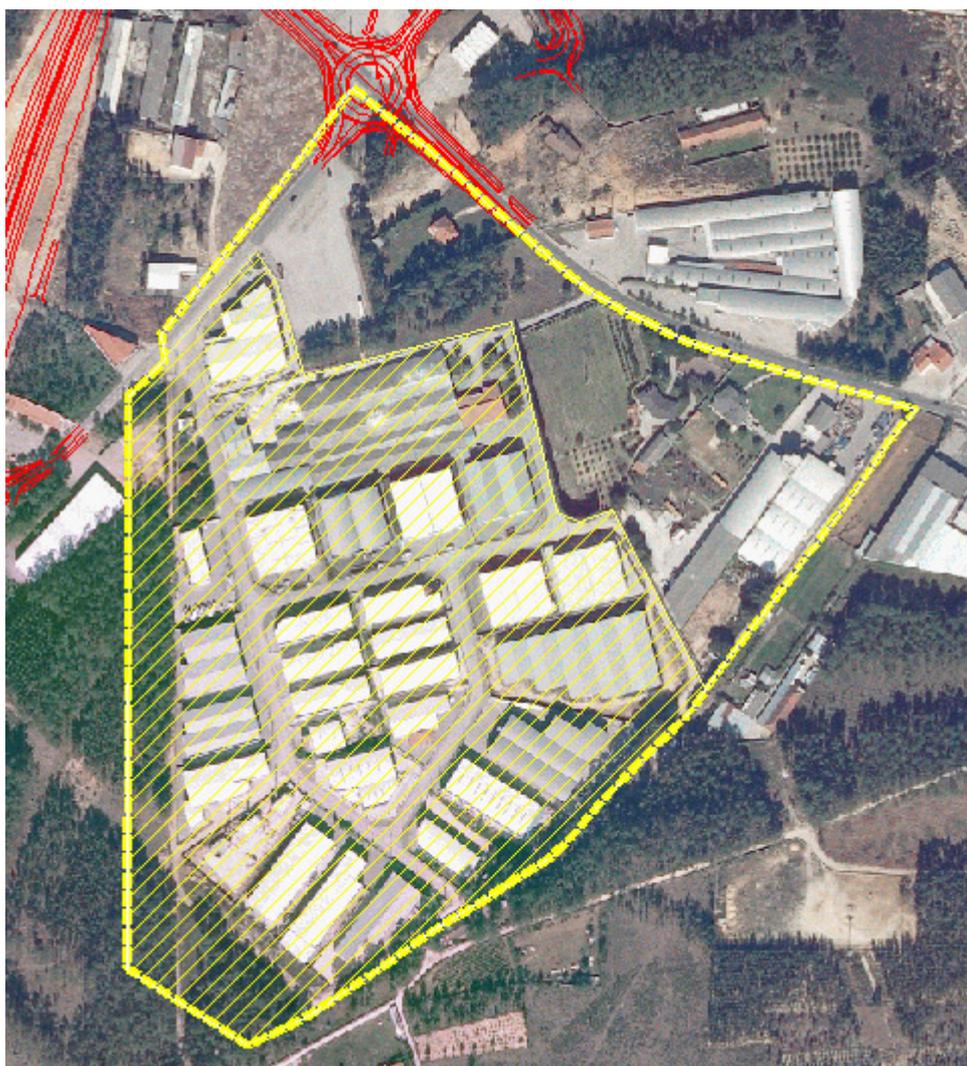


Imagem 2 – Extrato ortofotomapa IGP 2010

- 3) É também de referir que a instalação de unidades industriais no parque industrial cumpriu com a legislação em vigor, no que respeita, ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental. Relativamente às novas unidades industriais a implantar no parque industrial, ainda que ao nível regulamentar não esteja restringida a implantação de estabelecimentos do tipo 1 (cujos projetos de instalação estejam abrangidos pelo regime jurídico de avaliação ambiental), de acordo com o atual regime de exercício da atividade industrial, a sua instalação implica, obrigatoriamente, o cumprimento do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental;
- 4) Relativamente aos problemas ambientais, bem como os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes, é de referir que estes são reduzidos com esta 2.ª alteração do Plano, uma vez que o mesmo determina no seu

Regulamento a obrigatoriedade do cumprimento da legislação em matéria de ruído e tratamento das emissões gasosas, efluentes e resíduos sólidos. É de esclarecer que os efluentes produzidos são praticamente domésticos ou com características equiparadas a estes (a produção em 2008 foi de 1028 m³), tendo como órgão principal de tratamento o seu encaminhamento para a rede de saneamento em alta (emissário);

- 5) Face a uma ocupação maioritária dos usos de armazenagem e indústria dos setores da maquinaria e equipamentos metálicos, minerais e oficinas, não se prevê que haja alteração do perfil industrial do parque.

Face ao exposto e considerando que:

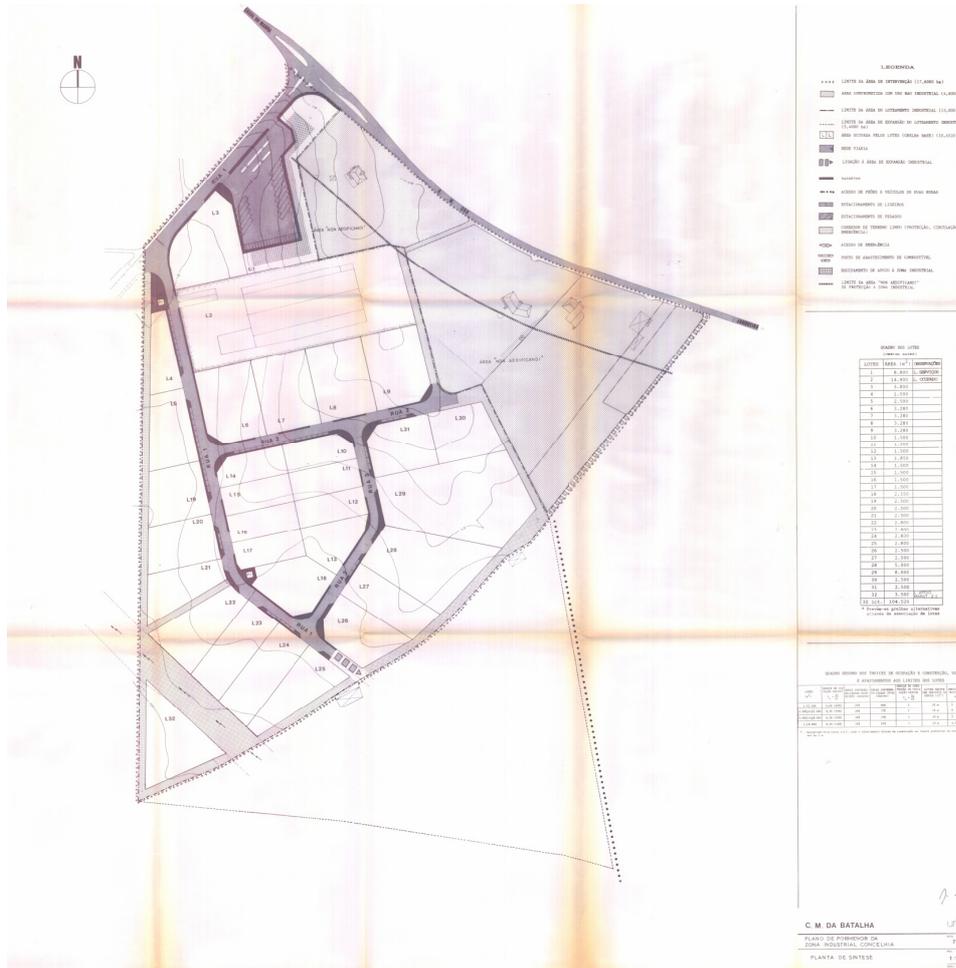
- Os critérios com a classificação nível 1 (significativo) não têm necessariamente de envolver efeitos negativos, pelo que a própria alteração do Plano visará o desenvolvimento sustentável;
- Os critérios com a classificação nível 2, designadamente, a natureza cumulativa dos efeitos (alínea b) do n.º 2), não difere muito das ocorrências em espaço urbano, não implicando necessariamente efeitos negativos;
- Os critérios com a classificação nível 3 não se traduzem em impactes significantes, nem abrangem condições ambientais gravesas.

Podemos concluir que a proposta de 2.ª alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial Concelhia da Batalha não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que se opta pela dispensa de sujeição a procedimento de AAE.

4. CONCLUSÃO

Em resumo, face ao exposto, é apresentado como proposta à Câmara Municipal, a dispensa de sujeição a procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica da 2.ª alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial Concelhia da Batalha.

a) Planta de síntese do Plano de Pormenor da Zona Industrial Concelhia em vigor:



b) Anexo do DL n.º 232/2007, de 15 de Junho

ANEXO

(a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)

CrITÉRIOS de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

1 — Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2 — Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta, nomeadamente:

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;

f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a:

i) Características naturais específicas ou património cultural;

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

iii) Utilização intensiva do solo;

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.